



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales